SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984682 - DF (2025/0252192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE
ADVOGADOS	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
		RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
AGRAVADO	:	MANUELA STEFANI FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta impugnação específica dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ e requer o processamento do agravo em recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de dois imóveis após o divórcio, com valor da causa de R$ 204.000,00; o recorrente alega violação dos arts. 1.319 e 1.326 do CC e a desnecessidade de partilha para a indenização proporcional aos frutos.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a sentença, destacando a ausência de partilha formalizada e de comprovação inequívoca da titularidade, dos quinhões e da posse exclusiva do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ca260bd6-64ce-4fc1-b6d1-234847956764

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos óbices da decisão agravada; e (ii) saber se é possível o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum antes da partilha, à luz dos arts. 1.319 e 1.326 do CC, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial atacou de forma suficiente os fundamentos da inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ), impondo reconsideração e análise do mérito.

7. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem sobre titularidade/condomínio, quinhões e posse exclusiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)

8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto ao arbitramento de aluguéis antes da partilha, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 182 do STJ é afastada quando o agravo impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão de revisão das premissas fáticas sobre titularidade, quinhões e posse exclusiva atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.319, 1.326; CPC, art. 485, IV, VI; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 259, § 6º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.160.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.143/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.562.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.375.271/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ca260bd6-64ce-4fc1-b6d1-234847956764

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ca260bd6-64ce-4fc1-b6d1-234847956764

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984682 - DF (2025/0252192-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE
ADVOGADOS	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
		RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
AGRAVADO	:	MANUELA STEFANI FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante sustenta impugnação específica dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ e requer o processamento do agravo em recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre ação de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de dois imóveis após o divórcio, com valor da causa de R$ 204.000,00; o recorrente alega violação dos arts. 1.319 e 1.326 do CC e a desnecessidade de partilha para a indenização proporcional aos frutos.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a sentença, destacando a ausência de partilha formalizada e de comprovação inequívoca da titularidade, dos quinhões e da posse exclusiva do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos óbices da decisão agravada; e (ii) saber se é possível o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum antes da partilha, à luz dos arts. 1.319 e 1.326 do CC, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57739075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:45:03
Código de Controle do Documento: 560b1af7-9a8b-40b6-8683-f9b92c54960a

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial atacou de forma suficiente os fundamentos da inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ), impondo reconsideração e análise do mérito.

7. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem sobre titularidade/condomínio, quinhões e posse exclusiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)

8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto ao arbitramento de aluguéis antes da partilha, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 182 do STJ é afastada quando o agravo impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão de revisão das premissas fáticas sobre titularidade, quinhões e posse exclusiva atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.319, 1.326; CPC, art. 485, IV, VI; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 259, § 6º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.160.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.143/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.562.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.375.271/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente os óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, não incidindo, portanto, a Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que, no agravo em recurso especial, demonstrou que a controvérsia é de direito, sem necessidade de reexame de provas, e que a

Documento eletrônico VDA57739075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:45:03
Código de Controle do Documento: 560b1af7-9a8b-40b6-8683-f9b92c54960a

jurisprudência do STJ admite o arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem comum, ainda que não formalizada a partilha, com fundamento nos arts. 1.319 e 1.326 do Código Civil.

Afirma que, afastados os óbices sumulares, o agravo em recurso especial deve ser conhecido, com o consequente processamento e julgamento do recurso especial.

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo interno, para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, conhecer do agravo em recurso especial e determinar nova análise de admissibilidade do recurso especial (fl. 200).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 202.

É o relatório

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 83 do STJ).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 190-191.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TJDFT em Apelação Cível, nos autos de ação de arbitramento de aluguel.

O julgado foi assim ementado (fls. 80-81):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO COMUM DO EX-CASAL. AUSÊNCIA DE PARTILHA FORMALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem

Documento eletrônico VDA57739075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:45:03
Código de Controle do Documento: 560b1af7-9a8b-40b6-8683-f9b92c54960a

resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual do autor. O demandante pleiteia indenização a título de aluguel, sob a alegação de posse exclusiva do imóvel pela parte requerida, sem, contudo, comprovar a propriedade exclusiva do bem. O juízo de primeiro grau reconheceu que o imóvel integra o acervo patrimonial do ex-casal, sem partilha formalizada, concluindo pela inexistência de interesse de agir. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há interesse processual para o ajuizamento de ação de arbitramento de aluguel antes da formalização da partilha dos bens do ex-casal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à indenização por fruição exclusiva de imóvel comum pressupõe a constituição do condomínio entre os ex-cônjuges, com a definição dos respectivos quinhões. 4. A ausência de partilha formalizada inviabiliza o reconhecimento da titularidade do bem e, consequentemente, a obrigação de pagamento de aluguéis por parte da requerida. 5. O interesse processual decorre da necessidade e adequação da ação para solucionar a controvérsia, sendo imprescindível a prévia fixação da titularidade do imóvel para a configuração da obrigação indenizatória. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de indenização pelo uso exclusivo do bem comum antes da partilha não se aplica ao caso concreto, pois o autor não demonstrou, de forma inequívoca, sua propriedade sobre o imóvel. 7. Mantém-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC, por ausência de interesse processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pretensão de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum exige a prévia constituição do condomínio entre os ex-cônjuges, com a definição dos respectivos quinhões. 2. A inexistência de partilha formalizada impede o reconhecimento da titularidade do bem e a consequente obrigação de pagamento de aluguéis. 3. A ausência de comprovação inequívoca da propriedade do imóvel inviabiliza o reconhecimento do direito à indenização pelo uso exclusivo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, incisos IV e VI; CC/2002, arts. 1.319 e 1.326. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1353616, 07047235120208070001, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, Quinta Turma Cível, j. 07/07/2021, DJE 30/07/2021.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1319, do Código Civil, porque o uso exclusivo do bem por ex-cônjuge, após o divórcio, autorizaria indenização proporcional aos frutos, independentemente de partilha formalizada, tendo o acórdão recorrido negado vigência ao dispositivo;

b) 1326, do Código Civil, já que os frutos da coisa comum devem ser partilhados na proporção dos quinhões, e a Corte local teria exigido indevidamente prévia partilha para reconhecer o condomínio e a obrigação indenizatória.

Documento eletrônico VDA57739075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:45:03
Código de Controle do Documento: 560b1af7-9a8b-40b6-8683-f9b92c54960a

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1319 e 1326 do Código Civil e se determine o prosseguimento do feito na origem, e se afaste a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 139.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de aluguel, em que a parte autora pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de alugueis pelo uso exclusivo de dois imóveis, um comercial e outro residencial, após o divórcio. O valor da causa foi fixado em R$ 204.000,00 (fl. 7).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação, sob o fundamento de inexistência de interesse processual, ante a ausência de partilha e de comprovação inequívoca da propriedade/titularidade e do quinhão, condições reputadas essenciais para caracterizar o condomínio e a obrigação indenizatória.

I - Arts. 1.319 e 1.326, do CC

No recurso especial o recorrente afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 1.319 e 1.326 do Código Civil ao condicionar o arbitramento de alugueis à partilha formal, quando, segundo a tese, o fato gerador da indenização é a posse exclusiva do bem comum, sendo aplicáveis as regras do condomínio até a partilha.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que "o apelante não demonstrou de forma inequívoca a propriedade do bem, circunstância essencial para a caracterização do condomínio e, consequentemente, para a configuração do direito à indenização" (fl. 85), e que "o arbitramento de aluguel pressupõe que um dos

Documento eletrônico VDA57739075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:45:03
Código de Controle do Documento: 560b1af7-9a8b-40b6-8683-f9b92c54960a

condôminos detenha posse exclusiva de um bem comum, o que, no caso concreto, não está devidamente demonstrado" (fl. 84).

No ponto, a modificação da conclusão da Corte local quanto à inexistência de demonstração inequívoca da titularidade/condomínio e dos respectivos quinhões, bem como da própria posse exclusiva, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito, a orientação desta Corte é precisa: "O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.724.037/SC, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2022).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do arbitramento de alugueis entre ex-cônjuges pelo uso exclusivo de imóvel comum após a dissolução do vínculo conjugal, firmou entendimento nos seguintes termos:

> DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PRESUMIDO ANTES DA PARTILHA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desproveu o recurso e afastou a indenização por uso exclusivo de bem comum e alimentos compensatórios.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas, com pedido de indenização/aluguel por uso exclusivo do pavimento superior do imóvel e repartição dos frutos do pavimento inferior locado. O valor da causa foi fixado em R$ 5.643,00.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu e dissolveu a união estável, partilhou igualitariamente o imóvel e assegurou à autora metade do valor de locação do pavimento inferior desde o ajuizamento, indeferindo depósito mensal e alimentos compensatórios.
>
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o arbitramento de aluguéis/indenização do pavimento superior antes da partilha e rejeitou alimentos compensatórios; os embargos de declaração foram não acolhidos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso exclusivo do pavimento superior de imóvel comum antes da partilha autoriza indenização/aluguel com base nos arts. 884, 1.319 e 1.326 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57739075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:45:03
Código de Controle do Documento: 560b1af7-9a8b-40b6-8683-f9b92c54960a

quanto à possibilidade de arbitramento de aluguel/indenização antes da partilha com repartição dos frutos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação do STJ admite indenização/aluguel presumido pela ocupação exclusiva de imóvel comum mesmo antes da partilha, vedando-se o enriquecimento sem causa do coproprietário que usufrui o bem sozinho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "É cabível a indenização/aluguel presumido pela ocupação exclusiva de imóvel comum antes da partilha, consoante a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 1.319 e 1.326.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.143/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.562.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022;

STJ, AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.375.271/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017. (REsp n. 2.160.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57739075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:45:03
Código de Controle do Documento: 560b1af7-9a8b-40b6-8683-f9b92c54960a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.682 / DF

Número Registro: 2025/0252192-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07150319220248070006 7150319220248070006

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE
ADVOGADOS	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065 RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
AGRAVADO	: MANUELA STEFANI FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE
ADVOGADOS	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065 RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF029621
AGRAVADO	: MANUELA STEFANI FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:43
Código de Controle do Documento: 808defad-0dcc-457c-8726-d536c9913ad4

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:43
Código de Controle do Documento: 808defad-0dcc-457c-8726-d536c9913ad4